COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000202-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 19/03/2014 13:51:32 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

IRMA FAVORIN MALAQUIAS move ação declaratória de inexigibilidade de débito contra o ESTADO DE SÃO PAULO. Foi proprietária do veículo GM Corsa Wind, 1996, placas BLF-4118, e, em 2007, entregou-o, juntamente com seus documentos, ao seu sobrinho Julio Cesar Malaquias, para que este o vendesse. Todavia, decorridos meses da entrega, tomou conhecimento de que há tempos o automóvel havia sido alienado a terceiro desconhecido da autora. O seu sobrinho não lhe repassou o preço recebido e foi condenado criminalmente pelo crime de apropriação indébita, sendo vítima a autora. O atual proprietário continua desconhecido. Não tem culpa pelo fato de a alienação não ter sido comunicada ao órgão de trânsito, foi em verdade vítima de seu sobrinho, e não é mais proprietária ou possuidora do automóvel. O réu, todavia, vem lançando contra si os IPVAs, e levou a CDA do IPVA de 2010 a protesto, indevidamente. Sob tais fundamentos, pede a declaração de nulidade e inexigibilidade dos IPVAs relativos ao veículo.

O réu foi citado e contestou (fls. 96/123) alegando a ausência de interesse processual pois a questão poderia ser solucionada no âmbito administrativo e, no mérito, a regularidade do protesto e a responsabilidade tributária da autora pelos IPVAs relativos a veículo que foi alienado mas não houve a comunicação de transferência prevista no art. 134 do CTB.

A autora apresentou réplica (fls. 128/139).

Tramitam em apenso autos de processo cautelar nº 4002252-05.2013.8.26.0566 no qual a requerente pede a sustação do

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

protesto, com base nos mesmos fundamentos, tendo obtido decisão favorável (fls. 34 daqueles)

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo em conjunto as ações cautelar e de conhecimento, e imediatamente, uma vez desnecessária a produção de outras provas (art. 330, I, CPC; art. 803, parágrafo único, CPC).

A preliminar de ausência de interesse processual não deve ser admitida, pois o réu ofereceu resistência ao pedido, tornando imprescindível a prestação jurisdicional para a tutela do direito da autora, demandado pela via adequada.

Ingressa-se no mérito.

A autora trouxe prova segura de que, realmente, não possui qualquer responsabilidade sobre a circunstância de o veículo ter sido alienado a terceiro e não ter sido efetuada a comunicação ao órgão de trânsito prevista no art. 134 do CTB.

O seu sobrinho foi definitivamente condenado, em processo que tramitou na 2ª Vara Criminal de São Carlos (fls. 58/87), pelo fato de, tendo recebido o veículo e documentos para providenciar a venda, ter alienado o automóvel e se apropriado indevidamente da quantia recebida, sem nada informar à autora, que até hoje não recebeu o preço e também não sabe que pessoa está em poder do automóvel.

A autora, inclusive, moveu uma ação judicial, que tramitou pela 4ª Vara Cível de São Carlos, no propósito de exigir de seu sobrinho que indicasse a pessoa a quem alienou o veículo (fls. 21/28), ação ainda não julgada, segundo emerge dos autos.

São elementos que, induvidosamente – inclusive à luz da prova oral colhida no processo criminal, à qual me reporto -, revelam a impossibilidade de se atribuir à autora a responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, no caso específico.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Não se ignora que o art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação, e que, no Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

Todavia, deve-se ter em conta a particularidade do caso, no qual a autora, nascida em 02/12/1929, em 2007 (época da alienação) com 78 anos, entregou o veículo e documentos para o seu sobrinho providenciar a venda do automóvel, e foi vítima de crime praticado por ele, que alienou o automóvel sem dar-lhe ciência ou informação e ainda apropriou-se do preço recebido.

A autora não tem qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

A responsabilidade tributária que emerge do art. 134 do CTB pressupõe que a ausência de comunicação possa ser legitimamente imputada ao alienante, sob pena de se gerar responsabilidade dissociada de qualquer fundamento válido.

Um dado fundamental está na circunstância de que a responsabilidade tributária é, realmente, responsabilidade, no sentido usualmente empregado, em Direito, ao termo.

É que não se pode confundi-la com uma pura e simples tributação sobre o contribuinte, isto é, sobre aquele que expressa a capacidade contributiva revelada pela hipótese de incidência tributária.

Sabe-se que a capacidade contributiva é princípio jurídico adotado por nosso sistema constitucional tributário. A capacidade contributiva corresponde ao pressuposto de fato indicador da aptidão de as pessoas poderem contribuir com impostos.

Inexiste autorização, em nosso sistema constitucional, para a tributação, com impostos, daquele que não possui capacidade contributiva.

Justamente por isso todos os fatos geradores previstos na

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Constituição Federal para a instituição de impostos expressam alguma capacidade contributiva do contribuinte.

A lei, portanto, somente pode escolher fatos passíveis de serem tributados com impostos, se esses denotarem uma manifestação de capacidade econômica, se forem fatos representativos de riqueza.

Isso ocorre em relação ao IPVA, que denota uma riqueza patrimonial: a propriedade do veículo automotor.

Tal obrigação tributária é do contribuinte, daquele que possui a capacidade contributiva em questão: o proprietário ou possuidor do veículo automotor.

Isso não ocorre em relação ao proprietário anterior.

Ele não possui mais a riqueza ensejadora da tributação pelo IPVA.

Todavia, embora não admitida a tributação de quem não possui capacidade contributiva, admite-se a responsabilização de terceiros que não a possuem.

Surge a figura do responsável tributário.

Todavia, com as vênias a entendimento diverso, somente é autorizada a responsabilização de terceiro, que não tem a capacidade contributiva do contribuinte, se houver de sua parte alguma conduta que a torne justificável, segundo parâmetros de razoabilidade. Há limites à responsabilização de terceiros por tributos devidos por outrem.

Não é o caso dos autos, em que não há justificativa alguma para que a autora, vítima de crime praticado por seu sobrinho, sofra os efeitos da responsabilidade tributária, sem que conduta sua legitime, concretamente, tal responsabilização.

Se não bastasse, o réu deveria, em consideração a tudo o quanto exposto acima, ter assegurado à autora a dispensa ao pagamento do imposto uma vez ocorrido motivo que descaracteriza o domínio ou a posse, nos



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

termos do art. 14, § 2º da Lei Estadual nº 13.296/08, in verbis: "O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por <u>outros motivos</u>, previstos em regulamento, <u>que descaracterizem o domínio ou a posse</u>."

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo procedentes as ações cautelar e de conhecimento</u>, confirmando a liminar concedida às fls. 34 do processo cautelar, tornando definitiva a sustação do protesto ou de seus efeitos, e declarando a inexigibilidade, em relação à autora, dos IPVAs concernentes ao veículo GM Corsa Wind, 1996, placas BLF-4118, a partir daquele de 2007, condenando o réu nas custas e despesas processuais de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes, <u>em cada ação</u>, em R\$ 1.000,00, por equidade.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA